Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 11544/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3206/2011
PROTOCOLO	:	1033033
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU
RESPONSÁVEL	:	EZAUL MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** da **CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Vereador Presidente Sr. **EZAUL MARTINS**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS, conforme se vê à f. 07-TC.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 52/61-TC.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas e o atual Vereador Presidente foram notificadas por meio dos Ofícios às ff. 63/64-TC, oportunidade em que o atual Presidente da Câmara Municipal apresentou justificativas instruídas de documentos segundo às ff. 66/75-TC, e sendo declaro revel neste processo o responsável por estas Contas conforme se vê na Certidão de f. 76-TC.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas e os documentos apresentados pelo atual Presidente da Câmara Municipal ocasião que constatou que não foram suficientes para o saneamento das **IRREGULARIDADES** diligenciadas, emitindo por derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 77/87-TC, manifestando-se da seguinte forma:

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

CONCLUSÃO

Face ao exposto,entendemos que a presente Prestação de Contas não oferece condições de obter julgamento de contas regulares, devido aos itens 01 e 02.
È a nossa análise,

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – IRREGULARIDADES LEVANTADAS PELA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

6.1 – Pelo visto no **item 5** deste Parecer, a Inspetoria de Controle Externo na análise preliminar e na derradeira desta Prestação de Contas Anuais constatou que duas **IRREGULARIDADES** não foram sanadas, abaixo transcritas, sobre as quais esta Auditoria assim se manifesta:

DAS IRREGULARIDADES
1- Conforme Certidão da Assembléia Legislativa,á partir de 01/03/08 o subsídio mensal dos Senhores Deputados Estaduais de MS passou a ser de R$ 12.384.07
A Constituição Federal Estabelece no art. 29, Inciso VI, Alínea “a”, que os municípios de até 10.000 habitantes o subsídios dos Vereadores corresponderá a 20% do subsídio dos Deputados Estaduais.
R$ 12.384,07 20% R$ 2.476,81
R$ 2.476,81 X 09 Vereadores= R$ 22.291,29
R$ 22.291,29 X 12 meses =R$ 267.495,48
Pago =R$ 268.425,00
Recebido a maior R$ 929,52
Por Vereador R$ 103,28
Valores recebidos
MÊS VALOR R$ MÊS VALOR R$
Janeiro 22.500,00 Julho 22.275,00
Fevereiro 22.500,00 Agosto 22.275,00
Março 22.500,00 Setembro 22.275,00
Abril 22.500,00 Outubro 22.275,00
Maio 22.500,00 Novembro 22.275,00
Junho 22.275,00 Dezembro 22.275,00
TOTAL 268.425,00

Foi justificado as fls. 67/68 que os Edis foram notificados acerca da diferença constante na análise para que restituam o valor devido.
Permanece a irregularidade.

2- Solicitamos a cópia da Lei que fixa o subsídio dos vereadores, conforme o art. 37,Inciso X da Constituição Federal, visto que foi encaminhado somente a Resolução.
Foi esclarecido as fls. 68 que a remuneração dos Vereadores é através de Resolução e não por Lei.
A justificativa contraria a Lei Orgânica do Município de Tacuru, no Artigo 30,XX, combinado com o Artigo 16,XI.
Item irregular.

(grifamos)



6.1.1 – As irregularidades noticiadas nos itens "1", e "2" que é sobre a forma de **fixação** dos Subsídios através de **Resolução** quando deve ser por **Lei** (**CF, Art. 39 c-c Art. 37, X**), e sobre **recebimentos a maior** nos valores de **Subsídios,** aliás irregularidades bastante pertinentes e que devem ser regularizadas pelo Poder Legislativo Municipal a primeira por ser um dever deste dar "cumprimento" a sua Lei Orgânica e aos Srs. Vereadores providenciarem, *incontinenti*, a devolução ao Erário Municipal as quantias recebidas ilegalmente de seus Subsídios, são matérias de apreciação por parte deste Tribunal de Contas em processo específico, ou em procedimento de Inspeção *in loco* ou em Relatório Destaque, entretanto, nestas Contas as irregularidades levantadas vem macular a Gestão Pública Administrativa do Ordenador de Despesas que as cumpriu com fulcro nos instrumentos legais que lhe dão suporte, porém estes contem vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, e não deveriam estar sendo pagos nos valores incorretos, de maneira que os valores apresentados nos registros contábeis destas Contas estão com incorreção inconstitucional no que tangem aos valores dos Subsídios, prejudicando a aprovação desta Prestação de Contas.

7 - Esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

7.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

7.1.1 – A Prestação de Contas Anuais foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS.

7.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

7.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo V** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações.

7.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

7.3.1 – Os créditos orçamentários no valor de R$ 847.027,15 (f. 77-TC) e que após os créditos adicionais autorizados para a Câmara Municipal reduziu-se para o valor de R$ 745.755,74 (f. 16-TC), estão de acordo com a classificação econômica da despesa que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do Ministério da Fazenda e do MPOG, conforme visto no Anexo 11 às ff. 13-TC (Comparativo



da Despesa Autorizada com a Realizada);

7.3.2 – Os créditos adicionais, suplementares por anulação de dotação orçamentária própria, abertos no montante de R$ 77.340,00, por suplementações e R$ 178.611,41 por anulações, mediante Decretos do Prefeito Municipal às ff. 69/71-TC e suas alterações foram processadas de forma regular com suas autorizações e respectivas fontes de recursos guardando conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

7.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.4.1 – A Câmara Municipal executou empenhos de despesas no montante de R$ 741.755,74, que pelo visto no Anexo 11 à f. 16-TC (Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua realização deu-se em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e do MPOG.

7.5 – REPASSE DE DUODÉCIMO RECEBIDO

7.5.1 – De acordo com o Anexo 13 à f. 18-TC (Balanço Financeiro) o total de Duodécimo Recebido foi da ordem de R$ 745.755,74, do qual foi restituído ao Tesouro Municipal o valor de R$ 4.000,00 valores estes lançados no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 22-TC, para efeito de apuração patrimonial deste exercício.

7.6 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.6.1 – Cumprimento de meta de resultado alcançando o equilíbrio das contas públicas entre os repasses recebidos por meio de duodécimos e despesas realizadas, ao efetuar gastos compatíveis com os referidos duodécimos, conforme revela o Anexo 13 à f. 18 (Balanço Financeiro), atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF;

7.6.2 – Constata-se que a despesa com pessoal que atinge o percentual de 3,54 %, está dentro do limite de 6% (seis por cento), da Receita Corrente Líquida do Município, estabelecido na **alínea "a"** do **inciso III** do **art. 20** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, conforme visto na Receita Corrente Líquida apurada pela Inspetoria à f. 58-TC e o Anexo 11 à f. 16 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);

7.6.3 – Conforme disposto no **art. 1°, alínea "f",** da Instrução Normativa TC/MS nº 012/1999 e do ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF **não há** transparência e a publicidade da Prestação de Contas Anuais pois **não** foi assegurada a publicação dos Balanços



exigidos conforme **art. 1°, alínea "f"**da Instrução Normativa TC-MS n° 12/99, configurando-se no fato uma "Falha Formal" por sua não apresentação, prevista no **Inciso II,** do **art. 76,** da Lei Complementar Estadual n 048/90, que vem em prejuízo da aprovação destas Contas.

7.7 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.7.1 – Cumprimento do **inciso l** do **art. 29-A**, por respeitar o percentual de 7,00 % (sete por cento), utilizando 6,94 % do somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior, apurado pela Inspetoria, conforme f. 85-TC, com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, conforme visto no Anexo 13 à f. 18 (Balanço Financeiro);

7.7.2 – Cumprimento do **§ 1º** do **art. 29-A**, por respeitar o gasto máximo de 70% (setenta por cento), utilizando 62,39 % (f. 84-TC), de sua receita com a folha de pagamento, incluído gastos com subsídios de seus Vereadores, conforme se constata no Anexo 11 à f. 13-TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);

7.7.3 – Não Cumprimento do **inciso VI** do **art. 29**, por ter fixado subsídio dos Vereadores para a presente legislatura maior que o limite de 20 % em relação ao subsídio do Deputado Estadual, conforme visto na Análise Conclusiva da Inspetoria de Controle Externo à f. 86-TC;

7.8 – REGISTROS CONTÁBEIS

7.8.1 – O Balanço Financeiro à f.18-TC; o Balanço Patrimonial à f. 20-TC e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f.22-TC estão elaborados de acordo com os **arts. 103** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, exceto que os valores relativos a Despesas da Câmara estão com vício de inconstitucionalidade como se vê no subitem 7.7.3 e no 6.1.1 prejudicando os seus respectivos registros.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas em sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais em exame **não** cumpriu a vigente ordem constitucional e



legal, conforme **subitens 6.1.1 e 7.7.3 da Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta **AUDITORIA** opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 75** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS julgue:

8.1 – IRREGULARES a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** da **CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Vereador Presidente Sr. **EZAUL MARTINS**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.

9 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 21 de Setembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS